RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.017 - BA (2019/0167426-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : D S L
ADVOGADO : MARIO VITOR SANTANA BARBOSA - BA045703
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por D S L contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento do HC n. 8028388-29.2018.8.05.0000.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente foi condenado a cumprir pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, conforme sentença e acórdão em anexo, por ter praticado o crime tipificado dos artigos 214 c/c 224 "a" e art. 71 do Código Penal, todos do Código Penal.

Foi indeferida a produção de prova nova do requerente, oportunamente requerida pela Defesa no PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO para fins de Revisão criminal, processo n. 0553452- 20.2018.8.05.0001, que tem ação penal originária n. 0132225-54.2009.8.05.0001, ora transitado em julgado, ambos, vinculados a 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente de Salvador.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem sustentando flagrante constrangimento ilegal ao paciente por cerceamento de defesa diante do indeferimento do pedido de justificação. A ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

> *CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO DEFINITIVAMENTE À PENA DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE CONCESSÃO DA ORDEM PARA DEFERIR PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DEFENSIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE JÁ ERAM CONHECIDAS À ÉPOCA DOS FATOS CRIMINOSOS, CONFORME DEMONSTRADO NO INQUÉRITO POLICIAL (ID ¹ 2486363 - PÁG. 17). INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA A SER PRODUZIDA. "NÃO É A JUSTIFICAÇÃO, PARA FINS*

DE REVISÃO CRIMINAL UMA NOVA E SIMPLES OCASIÃO PARA REINQUHUÇÃO DE TESTEMUNHAS OUVIDAS NO PROCESSO DA CONDENAÇÃO, OU PARA ARROLAMENTO DE NOVAS TESTEMUNHAS" (AGRG NO ARESP 859.395/MG, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/05/2016, DJE 16/05/2016). AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE POSSIBILITEM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

No presente recurso, o recorrente sustenta que a defesa técnica apresenta justificação criminal após o trânsito em julgado da ação penal originária, visando futura revisão criminal para evidenciar a verdade processual, no qual foi cerceado pelo indeferimento do r. juízo a quo, sem qualquer fundamentação plausível, tendo em vista que as provas novas foram arroladas na referida justificação e nunca foram ouvidas no processo.

Pugna, assim, em liminar, seja declarada a nulidade da decisão proferida pela autoridade coatora e no mérito, pela concessão da ordem para garantir a realização da justificação criminal.

É o relatório. Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator